



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 04/06/14 – ITENS: 46 E 47

RECURSO ORDINÁRIO

46 TC-002840/003/10

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Vinhedo - Milton Serafim – Prefeito à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e JV - Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de produtos tipo estocáveis, perecíveis e hortifrutigranjeiros, destinados ao preparo da merenda escolar, com entrega ponto a ponto, nos endereços especificados no edital.

Responsável(is): Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época), José Pedro Cahum (Secretário de Administração) e Jaime César da Cruz (Secretário de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-08-12.

Advogado(s): Bruna Cristina Bonino, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha(m): TC-022521/026/10 e TC-022560/026/10.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

47 TC-002841/003/10

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Vinhedo - Milton Serafim – Prefeito à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de produtos tipo estocáveis, perecíveis e hortifrutigranjeiros, destinados ao preparo da merenda escolar, com entrega ponto a ponto, nos endereços especificados no edital.

Responsável(is): Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época), José Pedro Cahum (Secretário de Administração) e Jaime César da Cruz (Secretário de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-08-12.

Advogado(s): Bruna Cristina Bonino, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha(m): TC-022521/026/10 e TC-022560/026/10.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 31-07-12, a Egrégia Primeira Câmara¹ — RELATOR E. CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI— julgou irregulares o Pregão n. 046/2010 e os decorrentes instrumentos de contratos firmados, em 08-09-10, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO** e **JV ALIMENTOS LTDA.** (TC-002840/003/10); e a empresa **CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** (TC-002841/003/10), objetivando *fornecimento parcelado de produtos tipo estocáveis, perecíveis e hortifrutigranjeiros, destinados ao preparo da merenda escolar, com entrega ponto a ponto, nos endereços especificados no edital*, nos correspondentes valores de R\$3.145.000,00 e de R\$2.580.000,00, respectivamente.

Consoante voto do E. Relator, a Origem não atendeu à determinação exarada em sede de Exame Prévio de edital (TC-22560/026/10), para que lotes de produtos tivessem características afins.

Conforme r. Decisão, *o Edital comprometeu a competitividade ao determinar que produtos que necessitam de transporte e armazenamento com temperaturas mínimas estivessem junto com itens de simples refrigeração.*

1.2 Inconformada, a **Prefeitura Municipal de Vinhedo** interpôs **recurso ordinário**, buscando ver reconhecida a regularidade da atuação administrativa, envolvendo os dois processos que tramitam em conjunto.

Alegou que *“de acordo com a explicação da Nutricionista Responsável pelo Departamento de Alimentação Escolar da Secretaria de Educação, restam claras as razões que conduziram a Administração a incluir a pasta de frango e a pasta de atum no lote n. 02 do edital. Quanto à alegação de que a inclusão dos referidos itens pode ter limitado o número de participantes para o lote, não merece guarida”.*

Disse que o certame teve efetiva participação de “06 empresas no total”.

¹ Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Argumentou que “o lote 02 guarda uma condição de armazenamento e distribuição diferente dos demais, o que, por si só, encarece o fornecimento e diminui, por razões óbvias, o número de licitantes”.

1.3 Para o **douto Ministério Público de Contas**, “houve um agrupamento desarrazoado de itens do lote n. 02. Consta que o lote aglutina produtos não afins, como carne, requeijão, pasta de frango, pasta de atum, dentre outros”, e “somente alguns exigem temperatura mínima de transporte e armazenamento, fato que denota a ausência de vantajosidade de tal procedimento”.

Observou que a “restrição à competitividade resta comprovada pelo fato de haver apenas uma proponente para o lote n. 02”.

Concluiu manifestando-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

1.4 A **SDG** não destoou do pré-opinante.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

O v. acórdão foi publicado no *DOE* de 23-08-12, e o recurso tempestivamente protocolizado em 10-09-12. A Recorrente entendeu de interpor uma única peça envolvendo os processos que tramitam em conjunto.

Satisfeitos os demais pressupostos de recorribilidade, sou **pelo conhecimento** do recurso interposto aos processos.

3. VOTO DE MÉRITO

Em ordem a prestigiar a competitividade, a jurisprudência desta Corte de Contas é firme em indicar que na licitação de gêneros alimentícios em lotes, há que se lhes dar afinidade, não sendo plausível, sem uma devida justificativa técnica, agregar num mesmo lote carne bovina, de peixe e de frango, por exemplo.

No caso vertente, como elemento de convicção da r. decisão assinalou-se que o *Edital comprometeu a competitividade ao determinar que produtos que necessitam de transporte e armazenamento com temperaturas mínimas estivessem junto com itens de simples refrigeração*, sendo desnecessária a manutenção em caminhão frigorífico dos itens de pasta de atum e de frango, que não exigem, ao contrário dos demais itens do lote, temperatura mínima de transporte e armazenamento.

Nas razões recursais ofertadas pela Recorrente, menciona-se ter a Nutricionista responsável pelo Departamento de Alimentação Escolar da Secretaria de Educação salientado que o transporte desses produtos de forma refrigerada *auxiliaria na manutenção da segurança alimentar da merenda escolar servida*.

Trata-se de argumento já utilizado em fase anterior de defesa da matéria que, com outros já devidamente avaliados pela Egrégia Primeira Câmara, resultaram em decretação de irregularidade da atuação administrativa, eis que presente potencial restritividade.

Em consequência, acolhendo manifestações do MPC e SDG, meu voto **não dá provimento** ao recurso.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO**